



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 16327.002439/99-92
Recurso n.º :131.232
Matéria: :IRPJ
Recorrente :COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida :DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de :16 de abril de 2003
Acórdão n.º 101-94.163

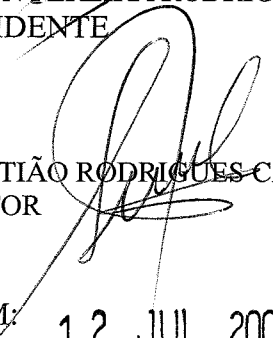
IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. – Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força das regras jurídicas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, inaplicável a vedação contida no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 131.232
Recorrente : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, instituição financeira, inscrita no C.N.P.J-M.F. sob o nº 62.500.376/0001- 12, não se conformando com a decisão proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

Conforme petição acostada às fls.138/145, objetiva a reforma da decisão para que seja deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, negado por aquela autoridade julgadora em razão da empresa encontrar-se com débito relativo à IRPJ do ano-calendário de 1996. Dessa forma, estaria impedida de usufruir o benefício fiscal solicitado, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

A recorrente ingressou com o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, anexando os documentos de fls. 03 a 52, objetivando a liberação dos valores destinados ao FINOR, em virtude de ter sido cancelada a remessa automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Da análise promovida pelo Chefe da Divisão de Arrecadação daquela Delegacia, resto indeferido o pedido, nos termos da decisão abaixo transcrita (fl.88 dos autos):

“(…)

As ocorrências 08 – DÉBITO DO IRPJ ANO CAL/96 SUSPENSO POR LIMINAR EM MEDIDA JUDICIAL; E 11 – CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (Lei 9.069/95, art. 60), ocasionaram o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – NE/SRF/COSAR/COSIT nº 001, de 31.03.1999.

(…)

Diante do exposto, propõe-se seja deferido parcialmente o PERC-1997, e que seja autorizada a emissão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais -OEA, a favor de FINOR, no valor de R\$10.541.492,12 (DEZ MILHOES, QUINHENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS, E DOZE CENTAVOS) – FLS. 79”

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 22/26, cujos argumentos da recorrente seguem em síntese:



- a) Ainda de acordo com a decisão ora combatida, tais débitos encontram-se suspensos por ordem judicial. Ora, Ilustre Julgador, como é do conhecimento de V. As, a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- b) Dessa forma, tal pendência não configura “débito” junto ao Fisco. Ao contrário, são créditos a favor da Impugnante, motivo pelo qual não poderiam ocasionar o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, tampouco acarretar o deferimento parcial do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

A autoridade julgadora proferiu a **Decisão DRJ/SP n.º 002349, de 19 de Julho de 2001 (fls. 128/133)**, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS –A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MODALIDADE DE EXTINÇÃO – Somente após o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, considera-se extinto o crédito tributário questionado judicialmente pelo sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Relevantes, no caso, os fundamentos expendidos na manutenção do crédito tributário apurado:

“(…)

Entende o contribuinte que os créditos tributários em discussão encontram-se extintos por compensação, não podendo ser exigidos.

Cabe esclarecer, inicialmente que a compensação de que trata o inc. II do art. 156 do CTN, acima transcrito, é aquela efetuada

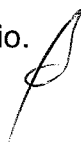


administrativamente, nos moldes da Instrução Normativa d SRF n.º 21/1997, alterada pela Instrução Normativa da SRF N.º 73/1997.

Acrescente-se, ainda, a inexistência de decisão judicial passada em julgado, relativamente às ações propostas pelo contribuinte, conforme pode ser verificado nas pesquisas junto ao TRF 3^{oa} Região (fls. 121 a 126). Assim, não é possível considerar que os créditos tributários estejam extintos por compensação, como pretende o impugnante."

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 25/04/02 e ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizando Recurso voluntário (fls. 138/145), cujas razões reiteram os termos da impugnação para o fim de que seja deferido totalmente o pedido da Recorrente, qual seja a liberação da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais no valor declarado na ficha 10 da DIRPJ/1997 (R\$12.329.230,55). Alternativamente, o recorrente requer que seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até que se verifique o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações judiciais mencionadas (Ação Ordinária n.º 95.33397- 8^a e Ação Declaratória n.º 97.12270-0) que possibilitarão a compensação dos tributos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

A questão objeto do presente litígio já foi analisada por esta Câmara, conforme fazem certo os Arestos: nº 101-94.141, de 19 de março de 2003, e nº 101-94.248 de 15 de junho de 2003.

Naquela oportunidade produzimos manifestação que aqui reproduzimos:

“O artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, tem esta redação:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

É inegável que ordem emanada do dispositivo legal suso transcrito deve ser interpretada tendo presente alguns parâmetros. Vale dizer, existem situações que, mesmo traduzindo eventual falta de quitação de débitos de natureza tributária, não afrontam a regra jurídica nem autorizam a recusa do reconhecimento do direito ao gozo do benefício fiscal.

Com efeito. É o que ocorre notadamente quando à pessoa jurídica é concedida autorização judicial impedido a cobrança de imposto ou de contribuições, medida que no mais das vezes acaba por suspender a exigibilidade do crédito tributário, por força do comando legal inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

No voto condutor do Aresto recorrido a ilustre relatora deixou consignado que do cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal consta que o Processo nº 10768.019633/00-74 figura como estando o correspondente crédito em fase de “cobrança final”.

Os documentos de fls. 111 a 117 e 119 a 145 comprovam:

- i) o primeiro, que no mês de outubro de 2000, a contribuinte ingressou com impugnação, contestando a cobrança de eventual diferença de crédito exigido através do Processo nº 10768.019633/00-



74, levantando, inclusive, preliminar de decadência do direito de promover o Ato Administrativo de Lançamento;

ii) o segundo, que foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo, contra ato do titular da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, que promove a cobrança de débito apurado através do citado processo administrativo, do que resultou a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 142/143, datada de 17 de janeiro de 2001;

iii) a segurança, parcialmente concedida, restou denegada conforme documento de fls. 144, sendo certo que os efeitos da liminar foram restabelecidos nos termos da sentença de fls. 145;

À evidência, na data em que foi dado desfecho ao litígio pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a questão ainda se encontrava pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, estando a Fazenda Nacional impedida de promover a cobrança da exação.

As aplicações nos denominados Fundos de Investimentos correspondem até 40% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, com opção exercida por indicação no formulário utilizado para declaração dos rendimentos. No caso de pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro real trimestral, a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos é exercida mediante indicação, no correspondente Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, do código que identifique o Fundo beneficiado com tal recolhimento.

A Administração do Fundo, por sua vez, tem legitimidade para requer a liberação dos recursos junto à Secretaria da Receita Federal (Tesouro Nacional), e destina-los à pessoa jurídica cujo projeto tenha sido contemplado segundo opção manifestada pelo contribuinte.

Tendo presente a opção feita, cabe à Secretaria da Receita Federal encaminhar a ordem de emissão do certificado de investimento, tendo como favorecido a pessoa jurídica optante pelo investimento (investidora), certificado este que corresponde a quotas do Fundo de Investimento destinatário da aplicação.

A Secretaria da Receita Federal oriente os contribuintes a promoverem o registro contábil dos valores aplicados nos Fundos de Investimentos como segue:



- i) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral, relativamente às parcelas recolhidas através de DARF específico, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do depósito, em contrapartida à conta de Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais;
- ii) as pessoas jurídicas que apurarem lucro real anual, deverão apropriar em conta do Ativo Permanente – Investimentos – na data do exercício da opção, indicada na declaração de ajuste anual, em contrapartida à conta do Patrimônio Líquido – Reserva de Incentivos Fiscais.

Por força das regras jurídicas insertas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem como consequência a impossibilidade de a autoridade administrativa tomar qualquer medida visando o recebimento do valor da exação, enquanto perdurar o questionamento da exigência, seja tal questionamento perante a própria administração, seja junto ao Poder Judiciário.

Ora, suspensa a exigibilidade do crédito de natureza tributária, a situação ou o estado de fato não se subsume à hipótese descrita pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vez que não há débito a ser quitado.

Sendo a função do Ato Administrativo de Lançamento declarar a exigência do crédito tributário, conferindo-lhe, por consequência, a necessária liquidez, certeza e mesmo a exigibilidade, sua revisão está prevista e autorizada através da prática de atos ou de procedimentos denominados “*revisionais*”, cabendo a iniciativa tanto ao contribuinte quanto ao Poder Tributante. Esgotados os meios previstos para a revisão do Ato Administrativo de Lançamento, este se torna definitivo, não cabendo mais qualquer discussão.

Quando atingida a condição de “*lançamento definitivo*”, temos retomada a exigibilidade do correspondente crédito de natureza tributária, que não satisfeita a obrigação de dar implica estado de inadimplência, estando autorizada a aplicação da regra jurídica traduzida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.”

Com razão a recorrente quando invoca ressalva contida no parágrafo quinto do artigo 18 da Lei nº 4.239, de 1963, ou seja, a previsão legal de que os benefícios fiscais ali elencados não serão concedidos à pessoa jurídica que estiver em débito para com o imposto de renda e adicionais, exceto nos casos de débitos pendentes de decisão administrativa ou judicial.



Vale dizer, o próprio ordenamento jurídico reconhece que, enquanto ainda sob discussão, inexistente débito a ser exigido, do que resulta ser inaplicável o disposto no artigo 60 da Lei artigo 60 da 60 da Lei nº 9.069, de 1995, aos créditos de natureza tributária ainda não definitivamente constituídos.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 16 de abril de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

